

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Custódio Mattos)

Dispõe sobre a gratuidade dos custos da interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às organizações criminosas e aos crimes tipificados como hediondos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - São gratuitos todos os custos, incluídos os vinculados a recursos tecnológicos, da interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às ações das organizações criminosas, bem como aos crimes tipificados como hediondos.

Art.2º- A Prestadora, submetida a regime público ou privado, deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manterá controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

Art.3º- A inobservância das disposições contidas nesta Lei implicará na cassação da outorga da exploração do serviço, mediante apuração do órgão regulador, ouvida a prestadora.

Art.4º- O órgão regulador, nos limites de suas atribuições legais e regulamentares, disciplinará sobre a fonte de financiamento das atividades descritas nesta Lei, consideradas de relevância pública.

Art.5º- As demais disposições relacionadas com a interceptação das comunicações telefônicas continuam regidas por legislação específica, regulamentadora do inciso XII, parte final, do art.5º da Constituição Federal.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À larga, os acontecimentos recentes demonstram, mais uma vez, a escalada da violência na sociedade, motivada conjunturalmente, em boa parte, pela desenvoltura das organizações criminosas.

Por isso, a ação dos aparelhos de Estado no enfrentamento à criminalidade deve encontrar um apoio pró-ativo do Congresso Nacional, através da implementação de mecanismos legais que estimulem o emprego da inteligência como método de investigação penal.

Sob esse prisma, a interceptação telefônica, de qualquer natureza, vem cada vez mais possuindo utilidade na resolução dos crimes e no desfecho da instrução penal.

Todavia, os custos da disponibilização dos aparelhos de escuta tornaram-se, ao longo do tempo, fator inibitório da investigação criminal, na medida em que os recursos públicos mostram-se escassos diante do quadro de violência instalado, dependendo a autoridade responsável (Ministério Público e órgãos da segurança pública), muitas vezes, da boa vontade e da compreensão das prestadoras no fornecimento da estrutura necessária ao combate virtuoso das estruturas criminosas e dos tipos penais tipificados como hediondos, face a onerosidade imposta pelo órgão regulador.

Com esse projeto, acredita-se estar atendendo a uma das principais reivindicações dos setores envolvidos no enfrentamento da criminalidade organizada, como o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas "Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego - GNCOC".

Por outro lado, ficam estabelecidos os parâmetros de atuação das prestadoras no sigilo telefônico, mediante a possibilidade da cassação da outorga em caso de descumprimento das disposições aqui contidas.

Nessa linha, o órgão regulador - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - estabelecerá as fontes de cobertura para a despesa que a gratuidade dos serviços de interceptação telefônica requisitados no combate às organizações criminosas e à prática das condutas tipificadas como hediondas exigirá, como atividade eminentemente de interesse público.

Forçoso mencionar, por último, que a matéria ora tratada também encontra respaldo no relatório semestral elaborado pela Ouvidoria da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - dezembro de 2002 -, onde fica estampada a necessidade da cooperação no combate ao crime organizado, através de disciplina legal mais clara e direta, estimuladora das ações dos órgãos de investigação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2003.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS